

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensados os PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências", determinando o uso de letras de tamanho similar em todo o texto dos anúncios veiculados pela televisão.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado CABO JÚLIO, que tem por objetivo modificar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que *"dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"*, vedando a apresentação de texto escrito, nos anúncios veiculados na televisão, com letras em tamanho inferior a oitenta por cento da maior letra utilizada no anúncio.

Na justificação da proposição, seu Autor informa que o uso de letras pequenas tem sido explorado nos anúncios televisivos, em detrimento do consumidor, que fica impedido de ler exceções ou dispositivos legais que o prejudicam. Ao ver do eminente Autor, a proposição obrigará os anunciantes a utilizar letras grandes em todo o texto, uma vez que o uso apenas de letras pequenas tornará o anúncio ilegível.

Foram apensados ao projeto de lei em análise os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 3.932, de 2004**, de autoria do nobre Dep. ANTÔNIO CARLOS BIFFI, que determina que o tamanho das letras menores nos anúncios e propagandas não deve ser inferior a cinqüenta por cento do tamanho das letras maiores;
- **Projeto de Lei nº 4.088, de 2004**, de autoria do eminente Dep. TAKAYAMA, que obriga, nas vendas à prestação e na sua respectiva publicidade, a divulgação, com o mesmo destaque, de todas as formas de pagamento e de preço, número e valor das prestações e a taxa de juros a ser paga pelo comprador.

As proposições foram inicialmente apreciadas, quanto ao mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que as aprovou, por unanimidade, acolhendo parecer do Relator, Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO, na forma de um Substitutivo, que altera o §3º do art. 37 da Lei nº 8.078/90, para vedar a inserção de caracteres, nos anúncios publicitários, com tamanho inferior a 25% das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

Em seguida, a matéria foi examinada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) que aprovou o projeto de lei principal e os apensados, assim como aprovou, parcialmente, Emenda nº 1/2011, apresentada ao projeto de lei principal, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

A Emenda nº 1/2011, apresentada na CCTCI pelo Deputado RICARDO QUIRINO, admite a complementação dos dados de peça veiculada na televisão por meio de endereço virtual na internet ou por serviço de atendimento ao cliente.

O Substitutivo da CCTCI, por sua vez, altera o § 3º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que “a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar, em peça publicitária, escrita ou em audiovisual, dado essencial sobre o produto ou serviço anunciado, admitindo-se que tais dados sejam informados, alternativamente, em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico

apto a receber ligações gratuitas do consumidor, indicados na peça publicitária em caracteres não inferiores em tamanho a 25% da maior letra utilizada na peça publicitária”.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIX - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, as proposições em exame e os Substitutivos aprovados pelas Comissões competentes para a análise do mérito da matéria, inclusive a Emenda nº 1/2011 apresentada na CCTCI, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos de lei sob análise, quanto os Substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, inclusive a citada Emenda apresentada na CCTCI, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, é necessário acrescentar a expressão (NR), obrigatoria de acordo com o art. 12, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, com a redação dada pela Lei Complementar

nº 107, de 26.4.01, ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Ademais, o Substitutivo da CDC não observa o disposto no art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que devem ser grafadas por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Já o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática logrou aperfeiçoar a técnica legislativa da Emenda nº 1/2011 apresentada naquela Comissão e parcialmente aprovada, para admitir que os dados essenciais sobre produto ou serviço anunciado sejam informados, alternativamente, em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor. Contudo, os arts. 2º e 3º do Substitutivo não observam o já mencionado art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, apensado, não atende ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, eis que não disciplina a matéria em lei específica, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nesse ponto, os Substitutivos apresentados pelas Comissões de mérito aperfeiçoaram a citada proposição, motivo pelo qual deixamos de apresentar Substitutivo de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.344, de 2001, principal;

II - constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, apensado;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.088, de 2004, apensado;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com duas Subemendas de técnica legislativa;

V - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2011, apresentada na CCTCI, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com duas Subemendas de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensados os PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando enganosa a inserção de qualquer exceção ou esclarecimento essencial em caracteres de tamanho inferior a das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apenas os PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando enganosa a inserção de qualquer exceção ou esclarecimento essencial em caracteres de tamanho inferior a das dimensões da maior letra utilizada na peça publicitária.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensados os PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica o § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer situações que caracterizam como enganosa a publicidade de bens e serviços, fixando o tamanho mínimo para uso de letras em peça publicitária escrita ou em audiovisual e outras alternativas para veiculação de informações sobre o produto ou serviço anunciado.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se o percentual “25%” pela expressão por extenso “vinte e cinco por cento”, constante do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da CCTCI.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensados os PLs nºs 3.932 e 4.088, de 2004)

Modifica o § 3º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer situações que caracterizam como enganosa a publicidade de bens e serviços, fixando o tamanho mínimo para uso de letras em peça publicitária escrita ou em audiovisual e outras alternativas para veiculação de informações sobre o produto ou serviço anunciado.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator